



Espelho do Acórdão

Processo

Apelação Cível 1.0043.12.000228-2/001 0002282-25.2012.8.13.0043 (1)

Relator(a)

Des.(a) Amorim Siqueira

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO

Comarca de Origem

Areado

Data de Julgamento

05/02/2013

Data da publicação da súmula

14/02/2013

Ementa

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DISCRIMINAÇÃO RACIAL - AUSÊNCIA DE DOLO - REFERÊNCIA A BIÓTIPO.

O fato de alguém ser identificado com base no seu biótipo, por si só, não é capaz de gerar danos morais, situação que se altera quando a expressão é utilizada de forma pejorativa

Inteiro Teor

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DISCRIMINAÇÃO RACIAL - AUSÊNCIA DE DOLO - REFERÊNCIA A BIÓTIPO.

O fato de alguém ser identificado com base no seu biótipo, por si só, não é capaz de gerar danos morais, situação que se altera quando a expressão é utilizada de forma pejorativa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0043.12.000228-2/001 - COMARCA DE AREADO - APELANTE(S): FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS - APELADO(A)(S): VALMI ALVES NOGUEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR.

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por Francisco Nascimento dos Santos em face da sentença prolatada nos autos da Ação Indenizatória por danos morais, ajuizada pelo apelante em face de Valmi Alves Nogueira, que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, arcando o autor com as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), suspensão e exigibilidade da sucumbência em razão da assistência judiciária concedida.

Em suas razões recursais (ff. 138/145), o autor narra o episódio e diz que as palavras injuriosas proferidas pelo apelado causaram abalo moral que se perdurou, ferindo a sua honra e dignidade. Assevera que a ofensa restou demonstrada pelos depoimentos testemunhais; que a culpa do réu consiste na discriminada adjetivação de sua pessoa. Por fim, requer o provimento do recurso, com o julgamento de procedência do pedido inicial.

Foram oferecidas contrarrazões. (f148/153)

Ausente o preparo.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

O autor aforou a demanda originária sob o argumento de que, o réu ao se referir a sua pessoa o chamou de "pretinho".

Segundo o apelado, em nenhum momento teve a intenção de discriminar o apelante, que ele foi agredido com socos e pontapés pelo requerente e demais pessoa que estavam no local, apresentando diversos ferimentos pelo corpo.

O policial militar Renato Cardoso Vilela presente no local, afirma que o apelado chamou o apelante de "pretinho" porque não conhecia o nome do demandante e por isso usou este termo (f.105).

A prova dos autos não deixa dúvidas acerca da conclusão a que chegou a sentença.

O preconceito racial não pode ser tolerado, sendo que a Constituição Federal de 1988 instituiu o combate ao racismo em alguns de seus mais importantes dispositivos, quais sejam, o art. 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República, o art. 4º, inciso VIII, como um dos princípios basilares da República, e o art. 5º, inciso XLII, tudo disciplinado pelo legislador infraconstitucional, a exemplo da Lei nº 7.616/89, alterada pela Lei nº 9.459/97, que trata da definição dos crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Não restam dúvidas de que houve uma discussão entre o autor e o réu, uma vez que tal fato, além de narrado pelas partes, foi confirmado pela prova testemunhal, sendo que nesta ficou demonstrado que o apelado ao responder uma indagação do policial presente ao evento a respeito de quem havia pegado a chave do carro, a resposta teria sido: "foi aquele pretinho".

Todavia, cabe realizar distinção, de um lado, entre o tratamento ofensivo de cunho pejorativo que implica discriminação ou preconceito de raça ou de cor e, de outro, expressões usuais no convívio social e que servem para identificar a pessoa pelo seu biótipo.

Examinando os autos, especialmente os depoimentos orais, denota-se que a referência a "pretinho" foi em virtude de se desconhecer o nome do apelante. O fato de ser usada a característica correspondente

ao seu biótipo, com a única finalidade de fazer a identificação visual do autor entre as demais pessoas, tal ato por si só, dentro do contexto dos autos, sem conotação pejorativa ou preconceituosa, não é capaz de gerar danos morais.

Não obstante a relevância social do tema que ora se questiona, qual seja, prática de racismo, no presente caso não prospera o pedido de indenização.

Com essas considerações, nego provimento à apelação.

Custas pelo apelante, suspensas.

DES. PEDRO BERNARDES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"